



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049423-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LORENZO HENRIQUE NASCIMENTO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: LORENZO HENRIQUE NASCIMENTO NUNES

VOTO nº 208.544

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa Diária. Pedido improcedente.

I. Caso em Exame

1. A agravante foi condenada ao pagamento de multa diária inicialmente fixada em R\$ 2.000,00 e posteriormente elevada a R\$ 3.000,00 por dia de atraso no cumprimento de ordem judicial. A multa visa garantir a efetividade da tutela antecipada deferida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redução do valor da multa diária imposta à agravante.

III. Razões de Decidir

3. A agravante foi devidamente intimada sobre a tutela antecipada e não cumpriu a ordem judicial, demonstrando recalcitrância injustificável.

4. A aplicação de sanção mais severa é cabível para coibir futuros comportamentos semelhantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A multa diária deve ser mantida para garantir a efetividade da tutela judicial. 2. A recalcitrância no cumprimento de ordem judicial justifica a manutenção do valor da multa.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, III, parágrafo único, 537, §1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.829.008/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12.08.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 112, que rejeitou a impugnação à penhora, em razão de descumprimento por parte da operadora de saúde de ordem judicial.

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a Amil Assistência Médica Internacional S/A não se esquivou de suas responsabilidades, não havendo qualquer descumprimento no caso em comento. Aduz que o agravado não pode ser indenizado em patamar tão elevado, pois tal

imposição deturpa a natureza das astreintes que serve apenas de coerção para o cumprimento de uma tutela específica. Alternativamente, pugna pela drástica redução do valor da multa.

Preparo a fls. 12/13.

Tutela Antecipada indeferida a fls. 117.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e depois elevada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem dada à recorrente teve como objetivo imprimir efetividade à tutela deferida (fls. 15 e 47 dos autos de origem).

Deste modo, não há oportunidade de reduzir-se o montante da multa, sendo que, não quisesse pagar a agravante qualquer multa, deveria ter cuidado de fazer o quanto a ela foi imposto em tutela antecipada deferida a fls. 59/61 dos autos de obrigação de fazer de nº 1007159-50.2024.8.26.0223.

Como assim não aconteceu, sujeita-se a agravante ao resultado de sua própria conduta. No caso presente a recorrente foi intimada a respeito da concessão da tutela antecipada, inclusive recebendo cópia da respectiva decisão (fls. 65/74 dos autos de obrigação de fazer).

Ora, verificados os autos, constata-se que houve indevida e injustificável recalcitrância da agravante no cumprimento de ordem a ela dada.

Tendo em conta este comportamento, absolutamente cabível a aplicação de sanção mais severa que tenha como escopo coibir novos comportamentos semelhantes no futuro em outras ocasiões ou mesmo outros processos de mesma natureza.

No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual foi condenado a implantar o sistema de tratamento adequado de efluentes gerados pelas atividades da unidade de saúde Hospital Central da Polícia Militar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sob pena de pagamento de multa diária, inicialmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No Tribunal a decisão foi parcialmente reformada, apenas para estipular o termo inicial da fluência da multa diária a partir de 31/1/2017, data da ciência do início da fase de cumprimento de sentença.

II - Nesta Corte, o recurso especial manejado pelo Estado do Rio de Janeiro foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem apreciou a questão relativa ao termo inicial para incidência de astreintes de forma fundamentada. Conforme ponderado na decisão agravada, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, ao contrário do que ora se sustenta, não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, III, parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, haja vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. No caso, o acórdão de segundo grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos aludidos dispositivos reputados violados.

IV - Em obter dictum, convém acentuar que o aresto proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que termo a quo para fluência de multa diária é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação. Precedentes.

V - Consoante destacado na decisão combatida, a Corte local apreciou a insurgência recursal concernente à indicada violação do art. 537, §1º, II, do CPC, envolvendo o valor das astreintes, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ao que se tem dos autos, nos termos da decisão impugnada, além de já ter sido outrora reduzido, o valor da multa imposta foi mantido pela instância ordinária sob o fundamento de que não alcançou o objetivo de cumprimento da obrigação.

VI - Nesse sentido, em que pese à alegação do ente público de que o valor somado das astreintes supera o valor da obrigação principal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação de fazer supera o da obrigação principal, por si só, não é suficiente para a caracterização de sua excessividade. Isso porque a aferição da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve levar em conta o valor no momento da fixação, em vez de comparar com o total alcançado frente à obrigação principal, sob pena de se prestigiar a

recalcitrância do devedor em cumprir a ordem judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias". Precedentes.

VI - Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Precedentes.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.829.008/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por todo exposto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator